



915
✓

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES
SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO (SANEP)
MUNICÍPIO DE PELOTAS - RS**

Concorrência nº 02/2017

CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.030.942/0001-85, com sede na Avenida Orlando Vedovello, n. 2142, Parque da Represa, Paulínia/SP, por intermédio de seu representante legal abaixo subscrito (atos constitutivos e instrumentos procuratórios já encartados aos autos epigrafados), vem, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

ao Recurso Administrativo interposto pela licitante URBAN SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA. (doravante, URBAN) em face de decisão proferida na fase de habilitação Concorrência nº 02/2017, que declarou habilitada a licitante CAVO SERVIÇOS E SANEAMENTO S.A. (doravante, CAVO), o que faz nos termos do art. 109, §3º, da Lei n.º 8.666/1993, com base nos fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

I. TEMPESTIVIDADE

No tocante ao prazo para protocolo de impugnação a recurso administrativo, o artigo 109, §3º, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê o seguinte:

“§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A ora licitante foi notificada da interposição do recurso administrativo no dia 13 de março de 2018, data a partir do qual passou a transcorrer o prazo de 05 dias úteis para apresentação da presente impugnação.

Tem-se, portanto, que o prazo para interposição de impugnação ao recurso administrativo encerra-se em 21 de março de 2018, restando certo que, protocolizado até esta





916

data, indiscutível sua tempestividade e sua adequação, ficando, desde já, impugnadas quaisquer alegações em contrário.

II. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de processo licitatório, Concorrência nº 02/2017, do tipo *menor preço*, instaurada pelo Município de Pelotas, tendo por objeto a contratação dos serviços de: A) execução dos serviços de coleta urbana, rural e transporte de resíduos sólidos domésticos do Município de Pelotas, até o destino final; B) execução dos serviços de coleta contênerizada e transporte de resíduos sólidos domésticos, no perímetro urbano da cidade de Pelotas, até o destino final; C) execução dos serviços de coleta seletiva e transporte de resíduos recicláveis até o local indicado pelo Sanep; D) execução dos serviços de coleta urbana, rural e tratamento de resíduos de serviços de saúde (RSS), produzidos pelos postos de saúde e estabelecimentos geradores de RSS gerenciados pelo Município de Pelotas e, após, sua respectiva disposição final.

Diante das condições do ato convocatório, a CAVO decidiu participar do certame licitatório instaurado pelo Município de Pelotas, **por se tratar de empresa do setor de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos com larga e indiscutível experiência técnica, mantendo contratos administrativos com municípios de médio e grande porte, como São Paulo-SP e Curitiba-PR, entre outros.**

Na data de 19 de fevereiro de 2018, foi divulgada a decisão de habilitação das licitantes, tendo sido consideradas habilitadas as empresas **CAVO Serviços e Saneamento S/A**, C.S Brasil, Litucera, Mecanicapina, Onze, T.O.S., além da Recorrente, URBAN.

Em face da referida decisão, a licitante URBAN apresentou recurso administrativo, pleiteando, entre outros, a inabilitação da licitante CAVO, por suposta invalidade do balanço financeiro e atestado de capacidade técnica apresentados.

Ocorre que, como adiante se demonstrará, **a pretensão recursal deduzida pela licitante URBAN, na hipótese de conhecimento do recurso, definitivamente não merece prosperar, conforme razões de fato e de direito expostas adiante.**

III. DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA LICITANTE URBAN:

III.A. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU RAZÕES RECURSAIS – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO INTERPOSTO



917
↓

No que se refere à documentação de habilitação da empresa CAVO, a licitante URBAN, em seu recurso administrativo, limita-se a alegar que a licitante apresentou o balanço financeiro com DRA, DLPA e DMPL "completamente ilegíveis" e que o atestado de capacidade técnica em relação aos contêineres tem a capacidade de 240l, "não guardando similaridade com as características com o objeto do certame".

Com isso – ou seja, alegando que o atestado possui capacidade de 240l (sendo em que nenhum momento da documentação apresentada verifica-se a referida capacidade) e sem explicitar qual seria a efetiva ausência de similaridade com as características do presente certame -, pretende a licitante URBAN ver reformada a decisão da d. Comissão de Licitações e ver inabilitada do certame a concorrente CAVO.

Fica clara a ausência de fundamentos ou razões do recurso manejado pela licitante URBAN. A falta de fundamentação, inclusive, prejudica o direito de defesa da licitante recorrida, que sequer sabe do que se defender ou impugnar. Qual ausência de similaridade que tem o condão de torna-la inútil para o fim proposto? Qual foi a fonte de informação ou consulta da recorrente para sustentar a referida capacidade de 240l, considerando que na documentação apresentada não existe tal informação?

A legislação pátria é clara no sentido de que todo pleito de um interessado, à Administração Pública, deve conter exposição de seus fundamentos, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 9784/99:

Art. 6º O requerimento inicial do interessado, salvo casos em que for admitida solicitação oral, deve ser formulado por escrito e conter os seguintes dados:

- I - órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;
- II - identificação do interessado ou de quem o represente;
- III - domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- IV - **formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;**
- V - data e assinatura do requerente ou de seu representante.

Como consabido, os pressupostos objetivos do recurso administrativo em licitações públicas são (i) existência de ato administrativo decisório; (ii) tempestividade; (iii) forma escrita; e (iv) fundamentação.

Quanto ao dever de fundamentação, ensina Marçal JUSTEN FILHO que "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida."¹

Destarte, por não estar devidamente fundamentado no que tange ao pleito articulado em prejuízo da licitante CAVO, pugna-se pela manifesta inadmissão do recurso interposto pela recorrente URBAN.

¹ In **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850.





918
4

III.B. DA ABSOLUTA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO APRESENTADA – SUFICIÊNCIA E VALIDADE DO BALANÇO FINANCEIRO E DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS – ACERTO DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO

A pretensão de reforma da r. decisão de habilitação, como visto, além de sequer merecer conhecimento, é totalmente descabida.

Em primeiro lugar, a recorrente URBAN alega que a CAVO apresentou balanço financeiro com DRA, DLPA e DMPL “completamente ilegíveis”.

Ora, diferentemente do que alega a recorrente URBAN, a licitante CAVO apresentou, às fls. 70-80, balanço patrimonial publicado em Diário Oficial (06/05/2017), devidamente auditado registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), conforme se verifica às fls 71-72.

Além disso, foi juntado o Extrato de Publicação em Diário de Grande Circulação (Empresas & Negócios) em 10/05/2017, também devidamente auditado e registrado na JUCESP (fls. 73-74), Ata de Aprovação de Contas publicado e registrado (fl. 75) e Escrituração Contábil Digital no SPED emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil contendo recibo de entrega, termo de abertura e encerramento, balanço patrimonial e demonstração de resultado de exercício (fls. 76 a 80).

Portanto, todos os documentos foram apresentados de forma legível e de fácil interpretação pela Comissão de Licitação, sendo totalmente descabida a alegação da recorrente URBAN em relação a este ponto.

Em segundo lugar, alega a recorrente URBAN que “o atestado de capacidade técnica ora apresentado em relação aos contêineres tem a capacidade de 240l, não guardando similaridade com as características com o objeto do certame”.

Também totalmente desprovida de fundamentação a alegação da recorrente em relação a este ponto. Foram apresentados os seguintes atestados pela CAVO:

A) CAT 3680/2016 – Prefeitura Municipal de Curitiba:

Coleta Containerizada, incluindo a implantação, operação, manutenção, higienização e coleta de contêineres de 3m³ - 3.000 litros.

B) CAT 2620160010006 – URBAM/SJC:

Coleta Containerizada, incluindo o fornecimento, manutenção e reposição de contêineres de PEAD, envolvendo: 8.900 contêineres de 240l para coleta em condomínios residenciais, 170 contêineres de 240 litros para coleta de feiras e 21 contêineres metálicos de 1.600 litros para coleta convencional.





919
4

C) CAT 2620140003154 – Prefeitura do Município de São Paulo:

Coleta e transporte, fornecimento e instalação de contêineres com capacidade volumétrica de 2.000 litros, perfazendo a quantidade de aproximadamente 7.000 coletas mês.

Conforme se constata, todos os atestados apresentados pela CAVO possuem capacidade suficiente para a devida comprovação de experiência técnica em relação ao objeto editalício, tanto em volume de toneladas, quanto em unidades para atender o requerido pelo instrumento convocatório, inclusive de complexidade muito superior ao que foi exigido.

Logo, diante da indiscutível comprovação da qualificação técnica da CAVO através dos referidos atestados de capacidade técnica, **também se mostra patentemente descabida a alegação da recorrente URBAN em relação a este ponto.**

III.C. DA PREVISÃO LEGAL DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – ESCLARECIMENTOS QUE FAZ AD ARGUMENTANDUM TANTUM

E, em último caso a d. Comissão de Licitações percebesse alguma necessidade de esclarecer algum ponto relativo à documentação apresentada por um licitante – o que não é o caso, como bem demonstrado –, poderia perfeitamente promover diligências para tanto. Neste sentido, Marçal JUSTEN FILHO defende expressamente a possibilidade da realização de diligências por parte da Administração para saneamento e falhas irrelevantes e/ou pequenas:

“Em primeiro lugar, deve-se destacar que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados –, a realização de diligências será obrigatória. (...) Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto ao seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior”²

Outrossim, a jurisprudência do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** reconhece a necessidade de realização de diligências pela Administração para supressão de falhas, em prol da ampliação da competitividade no certame. Como no acórdão cujo trecho abaixo destaca, em que permitiu-se a realização de diligência para até mesmo sanar falha de ausência de assinatura na proposta:

² JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14ª edição. São Paulo: Dialética, 201, pág. 599.





920
✓

“O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência de assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º da Lei n.º 8.666/93 (...) (Acórdão 478/2004 – Plenário, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004)

Por todo o exposto, indiscutível o acerto da decisão da d. Comissão de Licitações de habilitação da licitante CAVO, dada a manifesta e incontestável validade e suficiência dos documentos apresentados, sendo totalmente *contra legem* a pretensão recursal ora impugnada.

IV. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto, requer-se, respeitosamente, ao Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitações, que seja recebida a presente Impugnação, a fim de:

- a) **não conhecer ou inadmitir** o recurso interposto pela licitante URBAN em face da licitante CAVO, por não estar devidamente fundamentado e motivado;
- b) na remota hipótese de admissão, **negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela URBAN, vez que não merece reparos a decisão de habilitação, tendo sido comprovada a absoluta validade do balanço financeiro e dos atestados de capacidade técnica que foram devidamente apresentados.

N. Termos,
P. Deferimento.
Paulínia, SP, 20 de março de 2018.

TIAGO CAMARGO DE OLIVEIRA
RG 58.047.709-5 SSP/SP
CPF/MF 034.107.174-98
Procurador

